

PROJETO DE LEI N.º 868/XIV/2.^a

Criação do Estatuto do Arrependido

O combate à corrupção e à criminalidade altamente organizada constitui um dos maiores desafios da justiça portuguesa que, por obstáculos de várias ordens que não tem sabido ultrapassar, está mais desacreditada e com dificuldade em ser efetiva.

Da inexistência de recursos humanos e técnicos que assegurem uma investigação criminal capaz, à ausência de instrumentos que permitam, de forma fácil e segura, a prova dos factos, tudo tem servido de pretexto para a falta de eficácia neste combate, que a cada dia que passa corrói mais e mais a nossa sociedade e lesa, todos os dias, o interesse público.

A isto acresce o facto não menos importante de este tipo de criminalidade ser cada vez mais complexa, não só pelas redes de proteção em que se move, mas também pelos diferentes meios que estão à sua disposição, pelo que também são cada vez mais exigentes os meios necessários para a combater.

O Estatuto do Arrependido é uma ferramenta, entre outras, que pode ajudar nesta batalha e que urge criar em Portugal, no âmbito da temática do Direito Premial.

O Direito Premial consiste num conjunto de medidas através das quais os cidadãos que sejam arguidos em processos – designadamente, em casos de corrupção – e se disponham a colaborar com a justiça, possam, sem deixar de ser alvos de censura penal, ver essa censura atenuada, premiando a sua colaboração: dá-se a possibilidade ao agente criminoso de, ao colaborar de modo decisivo na atividade probatória, receber um tratamento penal menos severo, nomeadamente com uma atenuação especial ou mesmo dispensa de pena.

O benefício premial pressupõe que a colaboração a ser prestada pelo arguido às autoridades tem de conduzir à recolha de provas decisivas ou à produção ou obtenção de provas decisivas na descoberta de outros responsáveis pelo crime.

Ou seja, o arguido tem de prestar elementos objetivos relevantes, no sentido de constituírem, por si ou em conjugação com outros elementos, o que significa que o auxílio tem de ser útil à investigação, na medida em que conduza à descoberta de outros agentes do crime.

Também por isso a criação do Estatuto do Arrependido é importante, pois a melhor forma de vencer o muro da corrupção e as teias complexas que ela própria elabora é contando com a colaboração de algum dos arguidos, que se disponha a auxiliar decisivamente na descoberta da verdade.

Pelo exposto, ao abrigo das disposições legais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP abaixo-assinados apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito pessoal

1 – O presente diploma tem por objetivo a criação do estatuto do arrependido, enquanto meio especial de obtenção de prova em processo penal.

2 – É considerado arguido colaborador, para os efeitos da presente lei, a pessoa que:

- a) Abandonar voluntariamente a atividade criminosa concretamente imputada, afastar ou fazer diminuir consideravelmente o perigo por ela provocado ou impedir que o resultado que a lei quer evitar se verifique;
- b) Até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância, auxiliar concretamente na obtenção ou produção de provas decisivas para a identificação ou captura de outros responsáveis.

3 – Pode ainda beneficiar do disposto na presente lei o agente que tiver denunciado o crime até 30 dias após a prática do ato, e sempre antes da instauração do procedimento criminal, desde que voluntariamente restitua a vantagem ilícita ou o respetivo valor.

Artigo 2.º

Âmbito material

A presente lei é aplicável quanto estiverem em causa os seguintes crimes:

- a) Terrorismo, organizações terroristas, terrorismo internacional e financiamento do terrorismo;
- b) Corrupção ativa e passiva, incluindo a praticada nos setores público e privado e no comércio internacional, bem como na atividade desportiva;
- c) Tráfico de influência;
- d) Participação económica em negócio;
- e) Branqueamento de capitais;

- f) Recebimento indevido de vantagem;
- g) Tráfico de estupefacientes, nos termos dos artigos 21.º a 23.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro;
- h) Tráfico de armas;
- i) Associação criminosa.

Artigo 3.º

Formalização

1 – A colaboração incide sobre factos de que o arguido possua conhecimento direto e que constituam objeto da prova.

2 – Os termos em que se processa a colaboração do arguido devem ser formalizados no decurso da fase de inquérito, por termo exarado nos autos em diligência presidida pelo juiz de instrução, ou em documento assinado pelo arguido e pela autoridade judiciária competente e homologado pelo juiz de instrução.

3 – Do acordo de colaboração devem constar obrigatoriamente as contrapartidas premiais dessa colaboração, no que respeita à determinação da medida da pena, dispensa ou isenção dela.

4 – Constituem direitos do arguido colaborador:

- a) A assistência por advogado, em qualquer intervenção que tenha no processo;
- b) A ocultação da sua identidade, exceto para os investigadores, até à dedução de acusação;
- c) Beneficiar das medidas para a proteção de testemunhas em processo penal, com as devidas adaptações;
- d) A não ajuramentação.

Artigo 4.º

Formação da convicção

A convicção do julgador, em caso de condenação, não pode assentar exclusivamente na prova obtida por colaboração de co-arguido.

Artigo 5.º

Segredo de justiça

Os processos em que exista o acordo de colaboração previsto no artigo 3.º são obrigatoriamente sujeitos a segredo de justiça.

Artigo 6.º

Efeito sobre a pena aplicável

1 – Os benefícios premiais que podem ser concedidos ao arguido colaborador são os seguintes:

- a) Atenuação especial da pena, em qualquer dos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 1.º, quando não simultâneos;
- b) Dispensa de pena, quando ocorram em simultâneo.

2 – O agente pode ser isento de pena, no caso previsto no n.º 3 do artigo 1.º.

Artigo 7.º

Alteração ao Código de Processo Penal

Os artigos 133.º, 268.º e 271.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 387-E/87, de 29 de dezembro, e 212/89, de 30 de junho, pela Lei n.º 57/91, de 13 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 423/91, de 30 de outubro, 343/93, de 1 de outubro, e 317/95, de 28 de novembro, pelas Leis n.ºs 59/98, de 25 de agosto, 3/99, de 13 de janeiro, e 7/2000, de 27 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro, pelas Leis n.ºs 30-E/2000, de 20 de dezembro, e 52/2003, de 22 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de dezembro, pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, pelas Leis n.ºs 52/2008, de 28 de agosto, 115/2009, de 12 de outubro, 26/2010, de 30 de agosto, e 20/2013, de 21 de fevereiro, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, e pelas Leis n.ºs 27/2015, de 14 de abril, 58/2015, de 23 de junho, 130/2015, de 4 de setembro, 1/2016, de 25 de fevereiro, 40-A/2016, de 22 de dezembro, 24/2017, de 24 de maio, 30/2017, de 30 de maio, 94/2017, de 23 de agosto, e 114/2017, de 29 de dezembro, 1/2018, de 29 de janeiro, 49/2018, de 14 de agosto, 71/2018, de 31 de dezembro, Lei n.º 27/2019, de 28 de março, Lei n.º 33/2019, de 22 de maio, Lei n.º 101/2019, Lei n.º 102/2019, de 6 de setembro e Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 133.º

[...]

1 – [...]

2 – Excetua-se do disposto na alínea a) do número anterior a existência de acordo de colaboração, com qualquer dos arguidos, ao abrigo da legislação respetiva.

3 – [anterior n.º 2]

Artigo 268.º

[...]

1 – [...]:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) Exarar nos autos, ou homologar, acordo de colaboração com arguido, nos termos da legislação respetiva;

g) (anterior alínea f).

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

Artigo 271.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – O disposto no número anterior é correspondentemente aplicável a declarações do assistente e das partes civis, de peritos e de consultores técnicos, de arguidos com acordo de colaboração e a acareações.

8 – [...]”

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no prazo de 30 dias a contar da sua publicação.

Palácio de S. Bento, 9 de junho de 2021

Os Deputados,

Telmo Correia

Cecília Meireles

João Pinho de Almeida

Ana Rita Bessa

Pedro Morais Soares